



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70080392608 (Nº CNJ: 0011169-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70080392608 (Nº CNJ: 0011169-13.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

PROPONENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIM. ERGS

PROPONENTE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE – SINDILOJAS DE PORTO ALEGRE e SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proposta contra a Lei Municipal nº 12.413, de 24 de maio de 2018, do Município de Porto Alegre.

Em suas razões, alega que a lei inquinada, em seu art. 1º, obriga os hipermercados, as grandes lojas de departamentos, os shopping centers e outros estabelecimentos a manterem, obrigatoriamente, equipe de bombeiros profissionais civis, além de estabelecer, no § 2º do mesmo art. 1º, que “a contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento”. Afirma que o Município, ao editar lei obrigando hipermercados e lojas de departamentos a manter uma equipe de prevenção e combate a incêndio formada por bombeiros civis, está de forma imprópria criando uma estrutura paralela da segurança pública. Defende que, no momento em que a obrigação é imposta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70080392608 (Nº CNJ: 0011169-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pela Municipalidade deixa de existir o aspecto privado da contratação da segurança, pois o aspecto da conveniência é afastado, substituído pela obrigação. Afirma que o serviço segue de natureza privada, mas ingressa no âmbito público a partir do momento em que a Municipalidade obriga a sua contratação como forma de segurança do público, sendo certo que a Constituição Estadual já estabelece que esta atribuição pública é exclusiva do Corpo de Bombeiros. Alega que a Constituição Estadual não confere ao Município competência para legislar sobre as relações de trabalho e emprego das empresas comerciais, hipótese que tornaria, inclusive, inconstitucional a própria Lei Maior do Estado do Rio Grande do Sul, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Afirma que a lei adotada pelo Município de Porto Alegre ofende os arts. 1º, 8º e 13 da Constituição Estadual. Requer o deferimento do pedido liminar formulado com a determinação de suspensão do efeito da Lei Municipal de Porto Alegre nº 12.413/18 até o julgamento da presente ação; e, no mérito, seja julgada procedente a presente ação e declarada, ao final, a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Porto Alegre nº 12.413/18, de 24 de maio de 2018, com a suspensão de seus efeitos desde sua edição.

É o relatório.

Como há pedido de liminar, o que deve ser analisado, neste momento é se estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão do pleito.

A lei 12.413/18, de 24 de maio de 2018, obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis em espaços com grande circulação de pessoas arrolados no art. 1º da referida lei.

Pois bem.

Em sede sumária, e sem enfrentar no mérito, entendo que o Município de Porto Alegre, ao editar lei obrigando *shopping centers*, hipermercados e demais lojas de departamentos a manter uma equipe de bombeiros civis, está de forma imprópria criando uma estrutura paralela de segurança pública, o que, em tese, é inconstitucional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70080392608 (Nº CNJ: 0011169-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Desta forma, enquanto *sub judice* a questão relativa à competência do Município de Porto Alegre em legislar sobre a obrigatoriedade da contratação de bombeiros civis, devem ser suspensos os efeitos da Lei Municipal de Porto Alegre nº 12.413/18 até o julgamento da presente ação.

Com essas considerações, **concedo a liminar e suspendo a vigência da referida lei Municipal.**

Intimem-se o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores para que prestem informações, querendo, no prazo legal.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do art. 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2019.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,**

**Relator.**